



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2012.0000172810

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0057981-56.2008.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO sendo recorrido RODRIGO FRANCISCO FERREIRA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores MARCO ANTÔNIO COGAN (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E LOURI BARBIERO.

São Paulo, 19 de abril de 2012.

SÉRGIO COELHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 15.095

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0057981-56.2008.8.26.0050

COMARCA: SÃO PAULO – 16ª VARA CRIMINAL CENTRAL

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: RODRIGO FRANCISCO FERREIRA

Vistos.

O representante do Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra Rodrigo Francisco Ferreira, dando-o como incurso nas sanções do artigo 155, *caput*, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.

Relata a exordial acusatória que, no dia 31 de julho de 2008, às 10h10min, na Praça Padre Bento, 132, Pari, nesta cidade e comarca da Capital, no interior do supermercado *Comprebem*, o recorrido tentou subtrair, para si, dezesseis barras de chocolate *Nestlé* e cinco barras de chocolate *Lacta*, pertencentes ao referido estabelecimento comercial, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

A MM. Juíza “*a quo*”, no entanto, entendendo que se trata de hipótese de crime impossível, rejeitou a denúncia, por não constituir crime o fato descrito na peça acusatória – antiga redação do artigo 43, I, do Código de Processo Penal (fls. 44/50).

Sustentando que a denúncia preenche os requisitos legais e que não restou configurada a hipótese de crime impossível, postula o Dr. Promotor de Justiça recorrente o recebimento da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exordial acusatória e seu regular processamento (fls. 57/60).

Processado o recurso, com contrarrazões (fls. 69/75), a decisão foi mantida na fase do juízo de retratação (fl. 76).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso ministerial (fls. 84/86).

Em sessão de julgamento realizada aos 24 de maio de 2010, a 9ª C. Câmara de Direito Criminal “D”, por votação unânime, deu provimento ao recurso ministerial, para determinar o recebimento da denúncia, em caso de impossibilidade de suspensão condicional do processo (fls. 88/94).

Sobreveio, então, a juntada de cópia de telegrama expedido nos autos do Habeas Corpus nº 180.210/SP, do C. Superior Tribunal de Justiça, no qual se concedeu parcialmente a ordem, para declarar a nulidade do acórdão anteriormente proferido, determinando que o presente recurso seja novamente julgado, com a observância da necessária intimação pessoal prévia da Defensoria Pública da data da sessão de julgamento (fl. 119).

Por ordem da Presidência da Seção Criminal, os autos foram redistribuídos, em razão da extinção da 9ª Câmara de Direito Criminal “D” (fl. 127).

É, em resumo, o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Segundo a atual redação do artigo 395 do CPP, somente se autoriza a rejeição da denúncia, quando for manifestamente inepta, faltar pressuposto processual ou condições para o exercício da ação penal, ou, ainda, por falta de justa causa.

O caso ora sob exame, contudo, não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. A denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, descrevendo crime, em tese, com todos os seus elementos e circunstâncias, além de se encontrar amparada por elementos de convicção que lhe conferem viabilidade.

Não há que se falar, assim, em trancamento do procedimento criminal, pois, ao menos em tese, o delito narrado na denúncia se verificou.

De fato, mostra-se plausível a acusação deduzida em desfavor do recorrido, descrevendo a peça acusatória uma conduta furtiva típica, que contém a exposição pormenorizada do fato tido por delituoso, colhendo-se dos autos elementos indiciários suficientes para embasá-la, não se aferindo, desde logo, tratar-se de crime impossível pelo fato de o réu ter sido vigiado pelos funcionários da segurança do estabelecimento.

Ora, segundo consta, o recorrido foi surpreendido tentando subtrair produtos do estabelecimento vítima, tendo sido abordado, ao que parece, quando já havia saído do interior do supermercado, ou seja, quando já havia iniciado o *iter criminis* do delito de furto, não consumando seu intento em face de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

circunstâncias alheias à sua vontade.

De fato, numa abordagem preliminar, não se pode fugir à consideração de que o fato de o réu ter saído do estabelecimento na posse dos bens subtraídos era meio idôneo para burlar a vigilância dos funcionários do supermercado e, assim, bem poderia consumir a subtração. A existência de funcionários para realizar funções de fiscalização e vigilância nem sempre impede que astutos furtadores subtraiam produtos de um estabelecimento. Por mais atentos que estejam os funcionários, sempre há a possibilidade de alguém burlar a vigilância e lograr êxito na consumação do crime. Na verdade, a distinção entre ineficácia absoluta e relativa do meio empregado reside no fato de que na primeira o delito jamais ocorrerá; o crime é impossível, uma vez que o meio empregado não permite, de forma alguma, sua consumação. Já a ineficácia relativa não torna o crime impossível; ele sempre tem a possibilidade de se consumir, por um ou outro motivo.

Destarte, é de rigor a cassação da decisão hostilizada, porquanto não se cuida de ação penal desprovida de justa causa. Tampouco se verifica, desde logo, a ausência de tipicidade penal do fato imputado ao réu, que, como dito, em tese, bem poderia ter logrado êxito na subtração dos bens subtraídos.

Em suma, mostrando-se plausível a acusação deduzida em desfavor do recorrido, e tendo em conta a oferta de suspensão condicional do processo por parte do representante do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ESTADO DE SÃO PAULO
8ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ministério Público (fl. 37), impõe-se o prosseguimento do feito, com a designação da audiência de proposição do *sursis* processual, intimando-se o réu para se manifestar.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida, determinando o prosseguimento do feito.

SÉRGIO COELHO

Relator